

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 12.338.686/0001-04



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000151-05.2025.8.24.0536/SC EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO
DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ
DO SUL/SC**

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, perante a Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudiciais da Comarca da Jaraguá do Sul/SC pela empresa **CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 12.338.686/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, telefone 47.3407-1043, 47.99674-1117, e-mail admcmadeiras@gmail.com, *website* <https://www.croautoclavados.com.br/>, com sede na Rua Laura Zanluca, 204, bairro São Cristóvão, CEP 88.390-000, Barra Velha/SC, doravante denominada **recuperanda**.

1 – INTRODUÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) ora apresentado, foi elaborado pela empresa recuperanda e seus assessores, juntamente com os procuradores legalmente constituídos no âmbito processual, visando cumprir a determinação do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

1.1 – Considerações iniciais sobre a Recuperação Judicial

O presente Plano de Recuperação Judicial tem o objetivo de apresentar aos seus credores, fornecedores e trabalhadores, a demonstração escrita de que a recuperanda é empresa viável, sendo apta a superar a crise financeira momentânea pela qual passa.

Diante de dificuldades que a empresa enfrentava, foi distribuído ao Ilustre Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudiciais da Comarca da Jaraguá do Sul/SC, em 18 de fevereiro de 2025 o pedido de recuperação judicial, sob o nº 5086546-21.2024.8.24.0023/SC, sendo que em 9 de abril de 2025 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em favor da recuperanda, conforme EVENTO 33, o qual restou disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e a recuperanda teve ciência da intimação no dia 23 de abril de 2025.

No despacho alhures, também foi nomeada a GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ 29.855.174/0001-18, sítio eletrônico <https://www.goldston.com.br/>, sendo responsável, Carlos Alberto Farracha de Castro (OAB/PR 20.812), com sede na Rua XV de Novembro, 362, Conjunto 701, bairro Centro, CEP 80.020-310, Curitiba/PR, e-mail contato@goldston.com.br e telefones 41.3075-6100 e 41.3339-1491, como Administradora Judicial, para exercer as atribuições especificadas no artigo 22, I e II, da LREF, os quais aceitaram o encargo e assinaram o termo de compromisso, conforme é possível verificar no EVENTO 49.

Nos termos do disposto no artigo 53 da LREF, a recuperanda tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação Judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido, ou seja, até o dia 9 de junho de 2025.

Considerando o disposto no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, é possível afirmar que o Plano de Recuperação Judicial traz premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, também, considerando o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos da devedora, vê-se que tem patrimônio para buscar o faturamento proposto.

O presente Plano vem detalhar as condições especiais que a recuperanda propõe para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, conforme lhe faculta o artigo 50 da Lei 11.101/2005.

A demonstração da viabilidade econômica de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, restará demonstrada no presente Plano e nos documentos anexos, no qual se observa a compatibilidade entre a geração de caixa e a proposta de pagamento formulada aos credores pela recuperanda.

Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta)

dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

O laudo de avaliação de bens e ativos de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/05 foi elaborado com os ditames legais e firmados por profissional habilitado, conforme determina a Lei.

A recuperanda submete o presente Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada, nos termos do artigo 56 da LREF, bem como a homologação judicial nos termos aqui trazidos.

Efetuadas as considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste Juízo o presente Plano, que, doravante, será pormenorizado.

2 – CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

2.1 – Resumo do histórico apresentado na Petição Inicial e abrangência de mercado

O sócio da empresa teve sua formação na agricultura e pecuária, e posteriormente envolveu-se com o setor madeireiro. Em 2020, assumiu a empresa como único sócio para reverter uma situação de dívidas e baixa produtividade, buscando independência para implementar mudanças. Seu objetivo era integrar toda a cadeia produtiva da madeira, desde a extração até o beneficiamento, otimizando custos e tornando os preços mais competitivos.

Apesar das dificuldades, incluindo crises econômicas, elevação dos custos da matéria-prima e transporte, além dos impactos da pandemia e das condições climáticas adversas, a empresa conseguiu momentos de crescimento. No entanto, a partir do final de 2022, enfrentou queda na demanda e cancelamento de pedidos, intensificando sua crise. A BR-470, principal via de transporte da matéria-prima, sofreu interdições frequentes, agravando os desafios financeiros e operacionais.

Mesmo com esforços para manter funcionários e quitar compromissos financeiros, a empresa depende de empréstimos e financiamentos, tornando difícil sua recuperação sem uma intervenção estrutural. Diante desse cenário, a recuperação judicial surge como uma alternativa para reorganizar as finanças, preservar a atividade econômica e garantir a viabilidade futura da empresa.

A empresa tem potencial e perspectivas de crescimento, mas precisa de um alívio financeiro para superar a crise. A recuperação judicial permitirá negociação com credores e ajuste das dívidas de forma sustentável, garantindo empregos e continuidade da

atividade empresarial, bem como sua atuação para com seus clientes: poder público, pessoas físicas e jurídicas localizadas nas regiões norte, vale do Itajaí, grande Florianópolis e planalto serrano catarinense, bem como em outras localidades da Federação onde seja economicamente viável o atendimento.

2.2 – Objetivo Recuperacional/Meios de Recuperação

O objetivo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise financeira da recuperanda. Pretende-se, na forma da Lei 11.101/2005, conciliar a manutenção e a continuidade da atividade empresarial da recuperanda, bem como realizar o pagamento dos créditos aos credores, de forma a propiciar o cumprimento de sua função social, conforme prevê o artigo 47 da referida Lei.

Assim sendo, a recuperanda apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial, incluindo demonstrações de resultados e fluxo de caixa projetados para os próximos exercícios, permitindo a visualização adequada do comportamento financeiro futuro e, consequentemente, sua possibilidade para pagamentos a credores, conforme premissas detalhadas.

A análise da totalidade da empresa foi a base para nortear as ações a serem tomadas, visando sua recuperação, já as projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a continuidade nas prestações de serviços, que estão em vias de crescimento.

2.3 – Regras de Interpretação

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme o aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas como sinônimos por expressões que as antecedem.

- **Cláusulas e anexos:** exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados no Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.
- **Disposições Legais:** as referências a disposições legais devem ser interpretadas como referência a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.
- **Prazos:** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada pelo artigo 189, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 132 do CC, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.
- **Referências:** as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previstos.
- **Títulos:** os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

2.4 – Definições (Glossário)

Os termos utilizados neste Plano têm significados definidos abaixo, sem prejuízo das demais definições no objeto deste Plano:

- **Aprovação do Plano:** aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores. Para efeito deste Plano, considera-se que a aprovação do Plano ocorre na data da assembleia de credores que votar o Plano, ainda que a concessão do Plano se dê de outra forma prevista na Lei 11.101/2005.
- **Assembleia Geral de Credores (AGC):** a assembleia é formada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/2005, composta pelas classes de credores relacionados no artigo 41 da LREF (titulares de créditos derivados de legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, títulos de créditos com garantia real, títulos de créditos quirografários e títulos de créditos de empresa de pequeno porte – EPP e/ou microempresa – ME).
- **Concessão Judicial do Plano:** para os efeitos deste Plano, será considerada a concessão da recuperação judicial a data da decisão da homologação do Plano.
- **Créditos e Credores com Garantia Real:** são os créditos detidos pelos credores em garantia real, assim definidas pelo Código Civil Brasileiro e legislação específica.
- **Créditos e Credores Extraconcursais:** são créditos contra a recuperanda que não estejam sujeitos à recuperação judicial em razão da previsão legal, conforme previsto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, entre outras legislações ou decisão judicial transitada em julgada.
- **Créditos e Credores Pequenas e Médias Empresas (EPP) e Microempresas (ME):** são créditos detidos pelos credores de Pequenas e Médias Empresas (EPP) e Microempresas (ME) representados também pela sigla “EPP/ME”.
- **Créditos e Credores Quirografários:** são créditos sem garantia real ou com privilégio geral detido pelos credores Quirografários, que são aqueles com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do artigo 41, III, da Lei 11.101/2005.
- **Créditos e Credores Trabalhistas:** são créditos detidos pelos credores trabalhistas, detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei 11.101/2005, liquidadas em sentença e transitadas em julgado em ações judiciais.
- **Créditos:** são todos os créditos e direitos detidos pelos credores contra a recuperanda na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à recuperação judicial em razão da previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.
- **Credores:** são Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de créditos relacionadas na Lista de Credores.
- **Data do Deferimento:** é a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial da recuperanda.
- **Data do Protocolo:** é a data em que foi protocolado o petição inicial que culminou no presente processo.

- **Dia útil:** qualquer dia que não um sábado, domingo ou dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade sede ou na cidade onde ocorrer a gestão financeira da recuperanda.
- **Deságio:** no caso do plano, também chamado de desconto, mas deve ser encarado como deságio que significa redução do total da dívida. Para fins deste plano, equipara-se com a palavra desconto.
- **Encargos/Índice de correção:** será o percentual de correção monetária e/ou juros a serem acrescido aos créditos originais, conforme previsão neste Plano.
- **Garantidores:** são todas as pessoas, físicas e/ou jurídicas, que tenham prestado algum tipo de garantia, seja ela de natureza fiduciária, fidejussória e/ou real, aos credores da recuperanda, incluindo os credores extraconcursais.
- **Homologação do Plano:** para efeitos de início de contagem de prazos, considera-se a data da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- **Juízo da Recuperação/Juízo Recuperacional:** o Juízo competente para o presente processo de recuperação judicial.
- **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos da Devedora:** Laudo de avaliação de bens e ativos elaborado, Laudo Patrimonial, Laudo de Avaliação Patrimonial ou Laudo de Avaliação, conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa ou empresa capacitada.
- **Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira:** ou Laudo de Viabilidade Econômica-Financeira. elaborado conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa ou empresa capacitada.
- **Lei de Recuperação Judicial, LREF ou LRF:** Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência do Empresário e das Sociedades Empresárias ou Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- **Montante Principal:** é o montante, em moeda corrente nacional e/ou estrangeira, de Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos – Pequenas e Médias Empresas, descritos na Lista de Credores.
- **Montante Secundário:** é o montante, em moeda nacional e/ou estrangeira, de Créditos Extraconcursais, pendentes de julgamento sob sua origem as quais poderão ser reclassificadas como crédito concursal.
- **Plano de Recuperação Judicial, Plano de Recuperação, Plano ou PRJ:** este Plano de Recuperação Judicial.
- **Rol de Credores, Relação de Credores, Quadro Geral de Credores ou Lista de Credores:** Relação de Credores da empresa recuperanda, apresentada nas primeiras manifestações da presente Recuperação Judicial ou a Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial com as alterações das decisões proferidas em habilitações ou impugnações de crédito.

3 – MEDIDAS OPERACIONAIS JÁ ADOTADAS PELA RECUPERANDA

A partir do pedido de recuperação judicial, a empresa passou a adotar medidas estratégicas e operacionais com foco em liquidez imediata e rentabilidade. Entre as ações mais relevantes, destaca-se a reestruturação da logística de escoamento da madeira fina. O novo modelo prevê a venda direta ao comprador final no Rio Grande do Sul, evitando o transporte para as instalações da empresa, o que elimina custos desnecessários e reverte um cenário de prejuízo para um de lucro.

Adotamos a diretriz de internalizar somente madeira de alto rendimento, que contribua positivamente para o resultado operacional e maximize a eficiência da produção.

Avançamos significativamente na estruturação da área comercial, com foco no fortalecimento da marca e na ampliação das vendas de produtos com maior valor agregado, como a madeira tratada em autoclave, ademais, foi formalizado contrato com uma empresa especializada em gestão de tráfego pago e marketing digital, com o objetivo de:

- Reposicionar a empresa no mercado;
- Reduzir a dependência de produtos de baixo valor agregado, como a caixaria;
- Aumentar a participação da madeira autoclavada nas vendas, garantindo maior margem e sustentabilidade no ciclo produtivo; e
- Impulsionar a presença digital da marca, com estratégias de mídia patrocinada, branding e captação de *leads*.

Ademais, mesmo com a nova estratégia, a empresa tem desafios em que precisa realizar a gestão de risco, pois ainda enfrenta entraves relacionados à recuperação judicial, incluindo ameaças de busca e apreensão de ativos operacionais, como caminhões e máquinas, equipamentos que são vitais para a manutenção da operação, mas que não foram declarados essenciais, sendo que parte das dificuldades decorre de acordos firmados fora do escopo do plano de recuperação, que geraram fragilidades jurídicas e financeiras. Apesar disso, todos os compromissos novos estão sendo honrados à vista e a operação está estabilizada, com déficit reduzido e projeção de equilíbrio a curto prazo, fruto de gestão com rígido controle financeiro, evitando novos passivos e priorizando a regularização plena da atividade econômica, também, mantendo o foco em medidas mais simples, tais como:

- Enxugamento de despesas administrativas e operacionais, visando deixar ainda mais enxuta a atuação da empresa;
- Tratativas mais frequentes e mais severas sobre o recebimento de serviços já prestados;
- Trabalhando intensificado no desenvolvimento de novos clientes.

4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO**4.1 – Objetivos do Plano**

O presente Plano tem o objetivo de permitir à recuperanda a superação da crise financeira, de forma a conciliar a capacidade de recuperação e geração de caixa,

estabelecendo a fonte de recursos e um cronograma de pagamentos aos credores que fique dentro da realidade da empresa.

4.2 – Medidas de Recuperação

Após análise das projeções do mercado e medidas internas já adotadas pelo sócio da recuperanda, o presente Plano prevê, como principais meios de recuperação, além dos meios de recuperação judicial elencados no artigo 50 da LRF, a implementação de um “Plano de Recuperação Básico”, que depende principalmente do empenho da equipe de colaboradores da recuperanda, para então superar as causas da crise, através de seus próprios esforços e capacidade empresarial.

Para execução de planos estratégicos que possibilitem o soerguimento empresarial a recuperanda planeja executar alterações contratuais e estruturais que lhe possibilitem maior alcance comercial, sem, é claro, incidir em qualquer proibição ou prejuízo aos credores.

- Para ampliar a atuação e responder às novas demandas do setor público e privado, faz-se necessário promover alterações relevantes no contrato social, incluindo:
- Atualização das Classificações Nacionais das Atividades Econômicas (CNAE): Necessário inserir atividades complementares relacionadas à construção civil e prestação de serviços que ampliem a capacidade de participação em processos licitatórios e atendimento a obras públicas e privadas;
- Reativação de Contratos de Prestação de Serviços com foco na construção civil, sendo necessária mobilização de equipes e mão de obra para retomar esses contratos paralisados, com expectativa de geração de receita e absorção de novos colaboradores;
- Mudança do Nome Empresarial: Em sintonia com a necessidade de renovação da imagem institucional, viu-se a necessidade de alterar o nome da empresa. Essa medida visa reforçar a moral da equipe, ressignificar a identidade e inaugurar um novo ciclo, sendo que está sendo planejada reinauguração formal que marcará essa virada, com foco em novos horizontes e motivação de todos os envolvidos.

Em uma visão geral das medidas de soerguimento, o presente Plano utiliza como meio de recuperação a concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, não descartadas as hipóteses de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e cessão de quotas, sempre com a prévia chancela judicial para andamento destes atos, caso seja verificada qualquer das possibilidades.

Por fim, esclarece-se que a empresa busca implantar medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, buscando racionalização e otimização de processos, buscará realizar ou manter:

- Reorganização operacional e financeira;
- Reestabelecimento de fluxo operacional através de novos clientes;
- Reestruturação do passivo da empresa;
- Readequação de custos pela análise das receitas;
- Prestação de serviços otimizada, visando sempre o menor custo para a empresa;

- Aumento da área de atuação realizando serviços que caibam na atual estrutura operacional da empresa; e
- Renegociação com antigos credores de forma a reduzir e alongar o endividamento da recuperanda, com alterações no prazo, encargos e forma de pagamento dos créditos/contratos, os quais serão previstos no presente PRJ.

O momento atual representa uma transição estratégica para a empresa e, com as ações já implantadas desde a otimização logística, a reestruturação comercial e digital, a reativação de contratos e a reformulação institucional, tem-se que se está construindo um novo posicionamento empresarial: mais forte, mais focado, mais eficiente, com compromisso com a continuidade saudável da operação, a valorização do produto final, a sustentabilidade da cadeia produtiva e a motivação de todos os envolvidos.

Além das medidas elencadas, **reitera-se que o Plano não dispensa os demais meios previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005**, os quais poderão ser implementados a qualquer tempo com a devida chancela do Juízo da Recuperação Judicial.

4.3 – Da Viabilidade

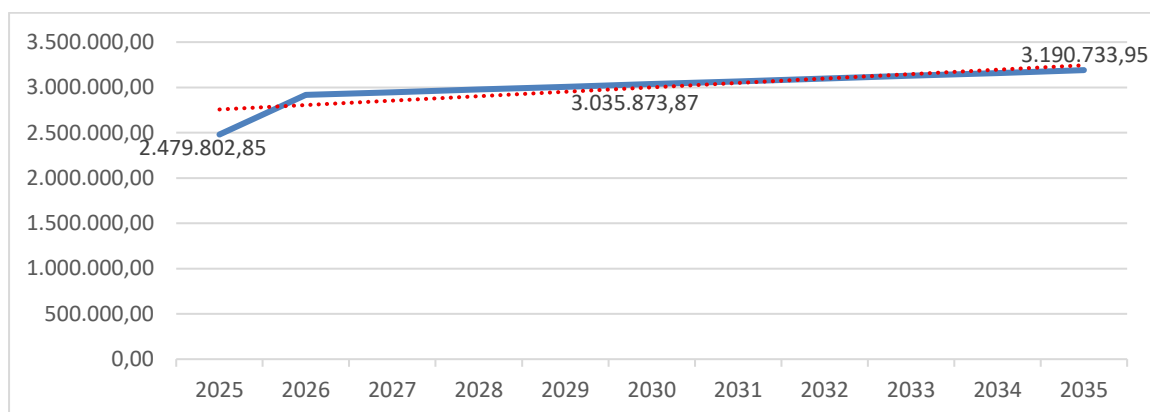
O presente Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira e prevê a liquidação do endividamento da recuperanda, facilitada pela concessão de prazos e deságios por parte dos credores, a fim de possibilitar o recebimento de seus créditos de forma mais vantajosa do que a que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos da recuperanda, neste sentido:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PERMITIDO, MAS NÃO A REVISÃO DE **CONDIÇÕES LIGADAS À VIABILIDADE ECONÔMICA, QUE CONSTITUI MÉRITO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES**. 4. A DÍVIDA PERANTE A CASA BANCÁRIA FOI CONSTITUÍDA APÓS OS ATOS SUPOSTAMENTE IRREGULARES, E O BANCO CONCEDEU CRÉDITO À PESSOA JURÍDICA MESMO CIENTE DA VENDA DE PARTE DO CAPITAL SOCIAL. 5. A RETIRADA DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA FOI REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO CONTRATO SOCIAL, NÃO SE VERIFICANDO MANOBRA FRAUDULENTA QUE ENSEJASSE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERATÓRIO. IV. DISPOSITIVO 6. RECURSO DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.060.698/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 04.09.2023; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.088.277/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 21.10.2024. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5009475-75.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 29-05-2025). (Grifamos)*

4.4 – Observância da Capacidade de Pagamento

O pagamento dos créditos estabelecidos no Plano observa o fluxo de caixa projetado da recuperanda, conforme previsto nos Demonstrativos Financeiros projetados, cujos resultados foram analisados no Laudo de Viabilidade Econômica e está em consonância com a capacidade de pagamento futuro da empresa.

É possível verificar que a recuperanda projeta, através de nova visão estratégica, um crescimento constante. Vejamos a expectativa de faturamento bruto da empresa pelos próximos 11 anos:



5 – PAGAMENTOS AOS CREDITORES

5.1 – Novação da Dívida

Aplica-se a regra do artigo 59 da Lei 11.101/2005, estritamente, neste sentido, vejamos a posição do Tribunal de Justiça Catarinense:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. (...). CRÉDITO EXECUTIVO DE NATUREZA CONCURSAL NÃO PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DIANTE DA FACULTATIVIDADE DA HABILITAÇÃO. VIABILIDADE DO CREDOR PRETERIDO NÃO INTEGRAR O QUADRO GERAL DE CREDITORES, BEM COMO NÃO PARTICIPAR DO PLANO DE SOERGUMENTO E, APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INGRESSAR COM A EXECUÇÃO INDIVIDUAL, FICANDO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DO CRÉDITO QUE DEVERÁ SER REALIZADO NOS MOLDES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBSERVADA A CLASSE PERTENCENTE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATO QUE IMPLICA NA SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO MAIS RECENTE. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA AO PRIMEIRO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. "[...] 3. NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.655.705/SP, DJE 25/5/2022, A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ DEFINIU A TESE DE QUE A HABILITAÇÃO DO CREDOR NÃO É OBRIGATÓRIA, UMA VEZ QUE O SEU CRÉDITO É

DISPONÍVEL, "MAS A ELE SE APLICAM OS EFEITOS DA NOVAÇÃO RESULTANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL". 4. SEGUNDO O PRECEDENTE, O CREDOR QUE NÃO HABILITAR DEVERÁ "APRESENTAR NOVO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; O MARCO SERÁ A PARTIR DA DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO, TÉRMINO DA FASE JUDICIAL (LREF, ARTS. 61-63). 5. ASSIM, TRATANDO-SE DE CRÉDITO NÃO HABILITADO A SER COBRADO APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ ELE SE SUJEITAR AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO SER PAGO DE ACORDO COM O PLANO DE SOERGUMENTO E, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, EM OBSERVÂNCIA À DATA LIMITE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PREVISTA NO ART. 9º, II, DA LEI N. 11.101/2005. 6. NA HIPÓTESE, INOBTANTE NÃO ESTAR O CRÉDITO HABILITADO, DEVERÁ O MESMO SER SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESPEITANDO-SE, EM RELAÇÃO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI DE REGÊNCIA - CORRIGIDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LREF, ART. 9º, II) - E, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, NOS TERMOS E ÍNDICES DELIBERADOS NO PLANO DE SOERGUMENTO. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." RESP N. 2.041.721/RS, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 20/6/2023, DJE DE 26/6/2023). ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA EXECUTADA CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. (TJSC, Apelação n. 5000749-35.2018.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 22-05-2025). (Grifamos)

5.2 – Deságio

O Plano estabelece deságio no valor total das dívidas, possibilitando o adimplemento da totalidade destas e a preservação da função social da empresa.

5.3 – Carência

O período compreendido como carência, além das definições correntes do mercado financeiro/comercial, assume a definição como período necessário para que a recuperanda implemente suas medidas de recuperação a fim de atender os compromissos assumidos neste Plano.

5.4 – Atualização/Correção Monetária do Saldo Devedor

O saldo devedor junto aos credores será atualizado/corrigido com juros de 6% (seis por cento) ao ano na carência e no decorrer do pagamento das parcelas, quando

aplicado. A inserção de 6% de juros ao ano visa corrigir os valores que serão pagos mensalmente e é maior que os índices normalmente aplicados quando necessária correção a valores pagos a título de adimplemento de dívidas.

Ademais, sobre esta cláusula e as duas anteriores, vejamos posicionamento consolidado no TJSC:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA REQUERENTE. INSURGÊNCIA DE CREDOR TESE DE NULIDADE DE CRIAÇÃO DE SUBLASSE COM CONDIÇÕES DÍSPARES DE PAGAMENTO. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA QUESTÃO, SOB PENA DE SE INCORRER EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **ALEGADA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DE CARÊNCIA, DESÁGIO E JUROS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO LIMITADA AO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAR SOBRE ASPECTOS ECONÔMICOS DO PLANO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ENUNCIADO 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5055062-57.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Stephan K. Radloff, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025). (Grifamos)***

5.5 – Pagamento

Nesse aspecto, a análise acerca das formas e prazo de pagamento, deságio, período de carência e correção recai sobre matérias relativas à análise econômico-financeira do plano de recuperação judicial, cujo enfrentamento compete à Assembleia de Credores, sendo sua decisão soberana, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO

LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, **cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.** 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A **discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.** 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.) (Grifamos)

5.5.1 – Propostas de Pagamentos

Representação resumida da proposta de pagamento:

Classe	Credores	Deságio	Carência	Prazo	Juros na Carência	Juros no Pagamento
I - Trabalhista	00	70%	Não há	12 meses	Não há	Não há
II – Garantia Real	00	70%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.
III – Quirografário	13	75%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.
IV – EPP/ME	05	65%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.

5.5.1.1 – Credores apoiadores Instituições Financeiras

Representação gráfica resumida da proposta de pagamento:

Credor Parceiro	Deságio	Carência	Pagamento	Prazo	Juros no Pagamento
Instituições Financeiras	30%	12 meses	12 parcelas por ano	96 meses	1,25% a.m. + T.R.

Pelas dificuldades constatadas nas tentativas de relações comerciais, faz-se necessária a inserção de condição favorável para credores apoiadores que queiram continuar prestando serviços bancários que sejam do interesse da recuperanda, visando a continuidade da mesma, quais sejam para os serviços de administração e processamento da folha de pagamento da empresa (sem a necessidade de disponibilização de novos limites de crédito), ou cobrança de boletos, ou manutenção de conta corrente (com ou sem limite), entre outros, pois com o desenrolar do procedimento recuperacional, se encontram reduzidos os fornecedores de qualidade que as empresas mantinham antes do ingresso na recuperação judicial e precisam fortalecer relações com a retomada esperada. Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO APRESENTADO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDITORES. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DO ARGUMENTO DE TESE DE ABUSIVIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO APROVADA PARA A CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS). (...) APROVAÇÃO QUE AFASTA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO NEGOCIAL. POSSIBILIDADE APENAS DE CONTROLE DE LEGALIDADE, CONFORME ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ E NESTA CORTE. (...) **ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO OBJETIVO, ABRANGENDO CREDITORES DE INTERESSES HOMOGÊNEOS, COM EXPRESSA JUSTIFICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DIFERENCIADO. FUNDAMENTOS EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.** (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. OMISSÃO SUPRIDA DE OFÍCIO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043384-11.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rubens Schulz, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 18-09-2025). (Grifamos)*

Para que o credor apoiador instituição financeira seja considerado como tal, deverá se manifestar das seguintes maneiras:

1. por e-mail nos endereços edegardepaula@gmail.com, pfibairro@gmail.com no prazo de 10 (dez) dias a contar da aprovação do plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores;
2. solicitar que conste em ata durante a Assembleia Geral de Credores o interesse em ser credor apoiador instituição financeira; ou
3. firmar convênio através de carta compromisso com a empresa recuperanda antes do fim do prazo de carência que consta nesta regra.

As regras aqui resumidas estarão explanadas no item 5.12.1, visando melhor compreensão dos interessados.

O credor apoiador, obrigatoriamente, estará relacionado na Classe III – Quirografária, também deverá o credor apoiador fornecer informações sobre conta para depósito que possibilitem à recuperanda realizar os adimplementos das parcelas.

5.5.2 – Créditos Extraconcursais

5.5.2.1 – Dos Financiamentos de Veículos e/ou Equipamentos

Quanto aos créditos que não estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e que foram listados na relação de credores, informa-se que a recuperanda está buscando manter os pagamentos em dia objetivando quitação do contrato no tempo das novas negociações já feitas e em andamento, todavia, cabe colacionar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...). 3. **Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento. (...) (AgInt nos EDcl no CC n. 178.339/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022.) (Grifamos)***

Portanto, mesmo que não haja sujeição destes créditos ao regime da recuperação judicial, a recuperanda fez as devidas previsões de pagamentos no fluxo de caixa que acompanha o Laudo de Viabilidade Econômica.

Mesmo que a recuperanda tenha feito a previsão e que pretenda manter bens em alienação, não são descartadas as hipóteses de quitação integral, caso a empresa possua condições ou mesmo a entrega quitativa de bens, ou cessão de bens e direitos, caso a resolução da dívida seja entendida como mais preponderante do que a manutenção de determinado bem em posse da empresa, respeitando sempre a devida chancela judicial, quando necessário.

5.5.2.2 – Da Tributação

A recuperanda, no momento, possui todas as Certidões Negativas de Dívidas Tributárias e, junto com o escritório de contabilidade, buscará adesão aos programas de parcelamento tributário, caso incidam em atraso, visando, a apresentação das Certidões Negativas de Débitos no momento da homologação do plano de recuperação judicial.

Esclarece-se, todavia, que a recuperanda ainda presta serviços e/ou vende produtos através de contratos de licitação, portanto, é de seu interesse a regularidade tributária.

5.5.3 – Periodicidade do Pagamento

Após a homologação do Plano Recuperação Judicial os pagamentos aos credores sujeitos serão realizados em até 12 (doze) parcelas por ano, conforme disposição de cada classe.

5.5.4 – Data do Pagamento

Os pagamentos para todas as classes de credores sujeitos serão realizados **sempre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês**, todavia, quando este dia cair em feriado ou final de semana, tomar-se-á por base o primeiro dia útil subsequente. **O primeiro pagamento aos credores sujeitos ao regime da recuperação judicial que não possuem carência, se existirem, ocorrerá no dia 25 do mês subsequente ao mês da homologação do Plano de Recuperação Judicial.**

5.5.5 – Forma de Pagamento

Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de depósito bancário, transferência bancária, PIX, de transferência eletrônica disponível (TED), pagamento através de boleto bancário, valores direto ao credor ou outro meio idôneo, sendo obrigação do credor o fornecimento de dados para depósito e, quando existir procurador, que este tenha poderes para específicos para “receber e dar quitação”.

5.6 – Valores

Os valores considerados como base para aplicações das condições deste Plano serão os constantes no Rol de Credores apresentado pela Administração Judicial e de suas modificações judiciais eventualmente subsequentes. Sobre esses valores não incidirão multas, juros ou correção monetária, salvo os previstos neste Plano de Recuperação Judicial para cada classe, conforme quadro resumo.

5.7 – Quitação

A quitação dos valores devidos aos credores se dará conforme regulação pela legislação vigente, vejamos posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina para ilustrar esta cláusula:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE SOERGUMENTO. RECURSO DO CREDOR BANCO BRADESCO S.A. ALMEJADA A ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS 7.8., 7.9 E 7.10 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO ACOLHIMENTO. NOVAÇÃO. ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. A NOVAÇÃO, DE NATUREZA SUI GENERIS DECORRE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA, QUE NORTEIA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORÉM SE DIFERE DA NOVAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL (ART. 360), ANTE A NECESSIDADE DE SER PRECEDIDA DE UMA CONDIÇÃO RESOLUTIVA, QUAL SEJA, A QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES NA FORMA PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

CLÁUSULAS QUE NÃO APRESENTAM QUALQUER IRREGULARIDADE. AGRAVANTE QUE VOTOU CONCORDANDO COM O PLANO. DECISÃO MANTIDA. PARECER MINISTERIAL NESSE SENTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5042380-07.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 05-11-2024). (Grifamos)

5.8 – Início dos Prazos de Carência e Juros

O termo inicial para contagem dos prazos de carência e juros, dar-se-á a partir da homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, sendo este posicionamento aceito pelos Tribunais Superiores, vejamos:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05), ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (70%), carência (18 meses) e prazo para pagamento (10 anos), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Inadmissível, no entanto, a utilização da data de trânsito em julgado da homologação do plano de reestruturação, evento futuro e incerto, para início da contagem do prazo de carência. **Prazo a ser contado a partir da decisão homologatória do plano.** (...) Reforma parcial da decisão agravada. Recurso provido em parte, com determinação." (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2129137-40.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Cesar Ciampolini Comarca: Cotia Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 29/01/2020 Data de publicação: 30/01/2020) (sic) (grifamos)*

5.9 – Quadro Resumo dos Créditos

Adiante segue o quadro resumo de créditos concursais apresentado na petição inicial da recuperação judicial e em conformidade com o edital 310074596107:

Classe IV - EPP/ME	R\$ 43.294,73								
Classe III - Quirografário		R\$ 1.204.096,32							
Classe II - Garantia Real	R\$ 0,00								
Classe I - Trabalhista	R\$ 0,00								

5.10 – Classe I – Créditos Trabalhistas

- Deságio de 70% (setenta por cento) no valor da dívida concursal;
- Pagamento parcelado dentro de 1 (um) ano ou 12 (doze) meses, sem carência, com início da contagem na forma da cláusula 5.5.4;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: não há previsão de juros;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

5.10.1 – Da quitação dos demais créditos extraconcursais trabalhistas vinculados

A recuperação judicial abrange os créditos trabalhistas referentes às verbas diretas aos credores, de forma que valores referentes a INSS, custas ou outros valores com natureza tributária ou extraconcursal serão adimplidos fora das normas trazidas pela Lei 11.101/2005.

5.10.2 – Dos créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos meses precedentes à recuperação judicial

Quanto aos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos (3) três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, informa-se que valores que se enquadrarem nestes requisitos e que não excederem até 5 (cinco) salários mínimos, serão adimplidos dentro de 30 (trinta) dias, com início da contagem do prazo na forma do item 5.8.

5.11 – Classe II – Credores com Garantia Real

- Deságio de 70% (setenta por cento) no valor da dívida concursal;
- Carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento: parcelado em até 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com início após o fim do período de carência;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: 6% ao ano durante o período de carência e 6% ao ano durante o período de pagamento;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

5.12 – Classe III – Credores Quirografários

- Deságio de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da dívida concursal;
- Carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento: parcelado em até 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com início após o fim do período de carência;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: 6% ao ano durante o período de carência e 6% ao ano durante o período de pagamento;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

5.12.1 – Classe III – Credores Quirografários – Credores apoiadores Instituições Financeiras

- Deságio de 30% (trinta por cento) no valor da dívida concursal;
- Carência de 12 (doze) meses, com início da contagem a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores;
- Pagamento: parcelado em até 96 (noventa e seis) meses, com início após o fim do período de carência prevista para esta subclasse;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sendo a primeira parcela no dia 25 do mês subsequente a aprovação do plano;
- Juros: 1,25%+TR ao mês durante o período de carência e 1,25%+TR ao mês durante o período de pagamento;

FORMA DO CÁLCULO DAS PARCELAS: do valor total constante no Quadro Geral de Credores para o credor apoiador Instituição Financeira, deságio de 30% e do valor restante será corrigido a juros de 1,25% ao mês+TR no período de carência. Sequencialmente, com o valor total será calculado o valor da parcela utilizando a tabela *price* prevendo correção de 1,25% ao mês para se obter o valor da parcela mensal fixa. Encontrado o valor da parcela mensal, a este será acrescido mensalmente a variação da TR sobre o valor do mês anterior. EXEMPLO:

Credor Apoiador Instituição Financeira com crédito no valor de R\$100.000,00:

- R\$100.000,00, menos 30% do valor de deságio = R\$70.000,00;
- Para exemplificar a variação da TR utilizando, neste exemplo, o acumulado de 12 meses de outubro/2024 setembro/2025 que é 1,7%, simulando a variação mensal de 0,1416% ao mês durante o período de carência.
- R\$70.000 com correção de 1,25% ao mês+TR (simulada de 0,1416% ao mês, teríamos uma correção mensal de 1,3916% ao mês, totalizando R\$82.626,96
- R\$82.626,96 se aplica a tabela *price* com juros de 1,25% ao mês, sendo encontrada a parcela fixa no valor de R\$1.482,77 a ser paga no 13º mês, ou seja, 1º mês após o fim da carência;
- Sobre o valor da primeira parcela será incluída a variação da TR já contabilizada pelo Banco Central do Brasil e paga;
- Para os pagamentos das parcelas seguintes sempre será verificado o valor da última parcela e sobre este inserida a variação da TR já contabilizada pelo Banco Central do Brasil.

5.13 – Classe IV – Credores de Empresa de Pequeno Porte e Microempresas.

- Deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) no valor da dívida concursal;
- Carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento: parcelado em até 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com início após o fim do período de carência;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;

- Juros: 6% ao ano durante o período de carência e 6% ao ano durante o período de pagamento;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

5.14 – Parcela Mínima

A recuperanda define o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) para o pagamento das parcelas quando elas resultarem em valores inferiores, levando em consideração o prazo estipulado e juros, dessa maneira se fará o cálculo das parcelas mensais achando a quantidade de meses, desde que a parcela não seja inferior ao valor aqui estipulado como mínimo.

Ocorrendo a hipótese da parcela mínima, implicará, portanto, em um número reduzido de meses para a quitação do total devido, sendo esta medida tomada unicamente para que credores não sejam prejudicados ao receberem parcela ínfima mensal, bem como a devedora em ter que realizar pagamentos de valores irrisórios.

5.15 – Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo quaisquer destas hipóteses sobre créditos constantes ou não da Lista de Credores, seja por força de decisão judicial em processos de habilitação de crédito, impugnação de crédito ou de acordo homologado entre as partes por via judicial, serão pagos na forma prevista no Plano, sendo que a contagem dos prazos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independentemente do seu trânsito em julgado.

5.15.1 – Reclassificação de créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo a reclassificação, seja total ou parcial, de créditos sujeitos ao Plano, constantes do Rol de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o crédito sujeito ao Plano que tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação e continuará a receber o saldo de seu crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado, sendo feito recálculo compensatória para ajuste das parcelas.

5.16 –Tributação

A recuperanda visa manter os tributos sob rígido controle, pois precisa apresentar Certidões Negativas de Débitos Tributários para parte de seus clientes privados e públicos.

5.17 – Pagamento das Custas Judiciais

As custas judiciais estão sendo adimplidas de maneira parcelada.

5.18 – Demonstrativo de Resultado Projetado

Conforme já apresentado nos Laudos que acompanham o presente plano, onde, conforme se depreende, com todas as obrigações previstas, a recuperanda entende ser empresa viável, que conseguirá obter seu soerguimento.

5.19 – Da Avaliação Patrimonial

Como parte essencial de cumprimento de requisito, além do Laudo de Viabilidade Econômica, junta-se também o Laudo de Avaliação Patrimonial ou Avaliação de Ativos, onde se faz a valoração do patrimônio da recuperanda.

5.20 – Do exemplo da forma de cálculo proposta pelo Plano de Recuperação Judicial

Para dirimir possíveis dúvidas quanto ao procedimento do cálculo das dívidas para com os credores, a seguir segue um exemplo fictício:

- O credor “A” tem dívida de R\$100.000,00 inscrita na Classe III QUIROGRAFÁRIO, portanto, será realizado o seguinte cálculo para obtenção do valor das parcelas:
 - À dívida de R\$100.000,00 se aplica o deságio de 75%, restando saldo de R\$25.000,00.
 - Ao saldo da dívida será aplicado juro de 6% ao ano durante o período de carência, totalizando R\$28.090,00.
 - O saldo obtido é inserido para o cálculo na tabela PRICE, que aplica 6% ao ano durante o período de pagamento, no caso, 96 meses, para obtenção do valor da parcela fixa.
 - Com o cálculo, no presente exemplo, obtém-se a parcela fixa de R\$336,97, que serão pagas em 96 meses.

5.21 – Do exemplo da forma de cálculo proposta pelo Plano de Recuperação Judicial no caso de valor inferior a parcela mínima.

- No caso de o credor “B” ter dívida de R\$10.000,00 inscrita na Classe III QUIROGRAFÁRIO, portanto, será realizado o seguinte cálculo para obtenção do valor das parcelas:
 - À dívida de R\$10.000,00 se aplica o deságio de 75%, restando saldo de R\$2.500,00;
 - Ao saldo da dívida será aplicado juro anual de 6% ao ano durante o período de carência, totalizando R\$2.809,00;
 - Ao saldo obtido é inserido para o cálculo na tabela PRICE, que aplica 6% ao ano durante o período de pagamento, no caso, 96 meses, para obtenção do valor da parcela fixa, a qual resultaria em R\$36,70 fixos (inferior a R\$50,00);
 - Como é o caso de parcela inferior a R\$50,00, se reduzirá o prazo para que a parcela fique dentro ou mais próximo possível desse valor, levando-se em consideração o valor mínimo estipulado, o prazo de pagamento será reduzido.
 - No caso deste exemplo, a dívida pode ser paga em 65 meses, que aplicado juros de 6% ao ano ou 0,4868% ao mês, onde, através da tabela PRICE, obteremos que parcela fixa será de **R\$50,63** (mais próximo possível do mínimo);

6 – OUTRAS DISPOSIÇÕES

6.1 – Garantias prestadas

As garantias constantes nos contratos originais firmados com a recuperanda obedecem a legislação em vigor.

6.2 – Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005.

6.3 – Encerramento da Recuperação Judicial

Cumpridas as obrigações previstas no Plano, que se vencerem até 2 (dois) anos após a data da concessão judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005, conforme o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, pois o prazo bienal de fiscalização tem início com a concessão da recuperação judicial, consoante se pode extrair da ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). [...] 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. [...] 10. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020). (Grifamos)

6.4 – Anexos

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano de Recuperação Judicial.

6.5 – Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações para a empresa em recuperação judicial, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e deverão ser **enviadas por correspondência registrada e com aviso de recebimento e efetivamente entregues**, devendo ser endereçadas para:

CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Rua Laura Zanluca, 204
Bairro São Cristóvão - Barra Velha/SC
CEP 88.390-000

Se, por **mensagem eletrônica**, deve ser encaminhada para o endereço eletrônico **admcmadeiras@gmail.com**, com cópia para **edegardepaula@gmail.com** ou **pfibairro@gmail.com**.

6.6 – Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos à recuperanda, desde que contenha ciência do devedor, do credor e devidamente informadas nos autos da Recuperação Judicial.

6.7 – Sub-rogação

Créditos relativos ao direito de regresso contra a recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes na data da publicação do deferimento do pedido de recuperação judicial, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

6.8 – Nulidade de Cláusulas

Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo Recuperacional, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer eficazes.

6.9 – Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as Leis vigentes em âmbito nacional.

6.10 – Eleição do Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos créditos, serão resolvidos:

- I. Pelo juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e
- II. Pelo Foro da Comarca da sede da recuperanda, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja após a sentença de recuperação judicial.

6.11 – Declaração do Sócio Administrador

Assino este Plano ciente de todas as formas de superação da crise, empenhados na busca pela finalidade deste Plano, pela recuperação judicial da empresa CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 12.338.686/0001-04.

Informamos ciência da real viabilidade financeira e econômica que este Plano de Recuperação Judicial representa, contando, contudo, com a cooperação de todos os envolvidos, credores, fornecedores e colaboradores, objetivando sua plena e eficaz execução.

6.12 – Assinatura do Responsável Legal da Empresa em Recuperação Judicial

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituído da empresa CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme demonstrado no instrumento de ato constitutivo que instrui a exordial.

Barra Velha/SC, 24 de setembro de 2025



CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 12.338.686/0001-04

AFRÂNIO LUIZ MELERE
CPF 048.676.649-79


PETERSON FERREIRA IBAIRO
OAB/SC 57.127


JOCIANE DE PAULA IBAIRO
OAB/RS 82.516B


EDEGAR ADOLFO DE PAULA
OAB/RS 72.068 | OAB/SC 42.875A

7 – ANEXOS

- LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA; e
- LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E DIREITOS.